

Câmara de Vereadores de Pelotas

MENSAGEM

MUNICÍPIO DE PELOTAS
PREFEITA

fro *1/2*
Doc N°:0003/2019
Protocolo0751/2019

11:42
Data: 12/02/2019



Pelotas, 11 de fevereiro de 2019.

MENSAGEM N° 002/2019.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a concessão de redução da carga horária aos servidores públicos da administração direta que sejam responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Fabício Tavares
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de redução da carga horária aos servidores públicos da administração direta que sejam responsáveis pelo cuidado de pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de redução da carga horária do servidor público da administração direta do Município de Pelotas, que seja responsável, comprovadamente, pelo cuidado de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O responsável direto pelo cuidado de pessoa com deficiência, quando servidor ocupante de cargo ou emprego público, com carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais, terá direito à redução de 30% (trinta por cento) da sua carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de horários.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, quando o servidor ocupar dois vínculos, de cargo ou emprego público, na administração direta deste Município, será levada em consideração a carga horária total, somado os dois vínculos.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o servidor deverá solicitá-lo, por meio de requerimento administrativo, dirigido ao Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, constando:

I – laudo médico, constando obrigatoriamente:

- a) O diagnóstico claro e completo, codificado, do tipo da deficiência e do conjunto de patologia existente;
- b) Justificativa da necessidade de assistência direta do responsável, especificando sua participação;
- c) Quando submetido a tratamento, deverá constar a frequência desse tratamento e o período de realização.

II – prova plena da responsabilidade direta do servidor pelos cuidados da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Quando o servidor público municipal for pai, mãe ou cônjuge da pessoa com deficiência, presumir-se-á a responsabilidade com a mera apresentação da respectiva certidão de nascimento ou casamento.

Art. 4º A avaliação para fins de concessão do benefício previsto nesta Lei será biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. Fica facultado ao Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a solicitação de exames e/ou documentos complementares.

Art. 5º No caso da deficiência exigir tratamento e/ou assistência permanente, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, será exigido apenas atestado como prova de vida a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, ou a critério da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o servidor deverá comprovar também a sua assiduidade e pontualidade no trabalho e, no caso do paciente estar submetido a tratamento, deverá comprovar a realização com respectiva frequência.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua fiel execução.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 4.043, de 04 de janeiro de 1996 e a Lei Municipal nº 5.814, de 22 de julho de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 11 de fevereiro de 2019.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo



JUSTIFICATIVA

Em 2015 foi editada a Lei 13.146, de 06 de junho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, na qual constam mais garantias à pessoa com deficiência, entre elas a determinação de não discriminação e sim à igualdade, garantindo atendimento prioritário, determinando direitos à saúde, à vida, à educação, à moradia, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, entre outros. Entretanto, nenhuma referência faz ao trabalhador que tem como dependente uma pessoa com deficiência que necessita de auxílio de terceiros.

O Município de Pelotas, a partir das Leis Municipais 4.043/96, 4.216/97 e 5.814/11 assegurou o afastamento do servidor público que detenha cargo com carga horária superior a 30h/semanais, para, desde que comprovadamente, cuidar de pessoa com deficiência que necessite de sua assistência direta.

Ocorre que com advento da Lei Municipal 6.565/18 e da Lei Municipal 6.566/18, a carga horária de diversos cargos e empregos foi reduzida. Nesse contexto se situavam os de carga horária de 33h, 40 ou 44h/semanais, os quais passaram para 30h. Ou seja, servidores que até então eram beneficiados e/ou que poderiam fazer jus à tal redução, uma vez que sua carga horária equivalia a mais de 30h/semanais, passaram a não contar mais com tal prerrogativa.

Contudo, a mudança da carga horária não tinha como condão suprimir ou reduzir benefícios dos nossos servidores públicos. A intenção por outra banda foi a de primar pela isonomia e promover adequações funcionais. Sendo assim, resta-nos adotar as medidas necessárias que permitam a manutenção dos direitos já dispostos ao servidor.

Nesse diapasão, o projeto que submetemos para apreciação trata-se de uma ação pautada por princípios e garantias fundamentais, os quais dão suporte efetivo para tutela do bem jurídico mais importante, qual seja, a vida. É com a inteligência dos artigos 5º, 196 e 227 da Constituição Federal complementada pela Convenção da ONU e pela Lei Federal nº 13.146/15, que versam sobre os direitos da pessoa com deficiência, visando uma sociedade mais justa e solidária, que coadunamos esforços viabilizar maiores facilidades e as condições mínimas para o nosso servidor público que cuida dessas pessoas.

A nova proposta ora apresentada prevê que o servidor poderá se valer da redução da carga horária, na hipótese de contar com carga horária igual ou superior a 30h/semanais, bem como, traz requisitos mais específicos e com maiores informações, de forma que justifica a redução de sua jornada de trabalho para cuidar das necessidades dessa pessoa com deficiência. Essas modificações correspondem ao que vem sendo adotado para fins de análise e concessão do benefício, sendo imperativa a sua atualização.

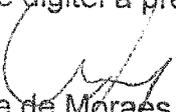


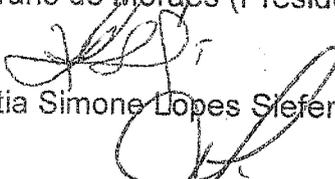


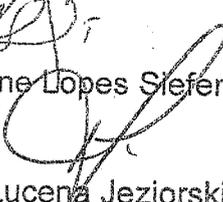
Prefeitura Municipal de Pelotas

ATA 063

Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezoito, no prédio sito à Rua General Osório novecentos e dezoito, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. Conferida a tolerância de quinze minutos e constatado quórum, foi aberta reunião. Ausente Conselheira Nara, representante do Legislativo e Conselheira Luana, representante do SIMP. Iniciada pauta com a escolha do Vice-Presidente. Nenhum Conselheiro manifestou interesse e, considerando que não estão todos os titulares presentes, se opta, de forma unânime, pela votação ser realizada na próxima reunião. Após, passou a ser analisado o projeto de lei que trata da redução de carga horária ao servidor público, o qual necessita prestar assistência à pessoa com deficiência. O projeto visa disciplinar a concessão, de modo a atualizar com os procedimentos adotados, também, altera o público-alvo beneficiário, ao passo que prevê que aquele que detém carga horária igual ou acima de 30h poderá fazer jus, uma vez que a lei vigente restringe aos servidores que contam com carga horária superior a 30h/semanais. Ademais, garante a concessão do benefício considerando a carga horária total, somada, quando da existência de dois vínculos. Sendo assim, foi lida a justificativa na íntegra apresentada pelo Executivo. Segundo projeto em apreciação corresponde ao que cria a comissão temporária de implantação do eSocial, esclarecido pela Presidente o impacto dessa nova obrigação trabalhista, fiscal e previdenciária que caberá aos órgãos públicos, a contar de janeiro/2019. Esclarecido que se trata de comissão temporária, com fins de implantação da referida obrigação que, provavelmente, deverá transcorrer por um ano, até que se efetive a contento tal procedimento. Por fim, submetido o projeto que trata da autorização para pagamento de jeton para o COPARP, pontuado os pontos principais. Representantes do SIMP e SIMSAPEL pedem vistas dos três projetos. Reunião ordinária confirmada para próxima sexta-feira, dia 20 de julho, às 14h. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente ata, e que após lida e aprovada será assinada por todos.


Tavane de Moraes (Presidente – Titular Executivo)


Kátia Simone Lopes Stefert (Titular Executivo)


Fernanda Lucena Jeziorski (Titular Executivo)


Rodrigo Alves Costa (Titular SIMSAPEL)


Elza Maria Zabala da Silva (Titular SIMP)



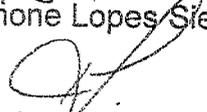
Prefeitura Municipal de Pelotas

ATA 064

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e dezoito, no prédio sito à Rua General Osório novecentos e dezoito, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. Conferida a tolerância de quinze minutos e constatado quórum, foi aberta reunião. Ausente Conselheira Nara, representante do Legislativo. Iniciada pauta com a escolha do Vice-Presidente. Representante do SIMSAPEL entende que a Vice-Presidência deve ser ocupada por representante de um dos sindicatos, visto que a Presidência está ocupada por representante do Executivo. Sendo assim, a representante do Simp, Elza, se dispõe a ocupar a referida função e fica escolhida de forma unânime. Quanto ao projeto de lei que trata da redução de carga horária ao servidor público para cuidar de pessoa com deficiência, o SIMP se manifesta a favor; o SIMSAPEL é favorável mas faz a ressalva que tal benefício se estenda à administração indireta; demais conselheiros também se manifestam favoravelmente. Segundo projeto em apreciação corresponde ao que cria a comissão temporária de implantação do eSocial, para o qual o SIMP se manifesta favoravelmente, contudo faz ressalva que embora a comissão seja criada com efeito temporário, o projeto não especifica o prazo devendo ser fixado em Lei, bem como, no Art.6º carece de especificar que são as atas que dão causa ao pagamento do jeton, de acordo com a presença efetiva; SIMSAPEL e Executivo são a favor. Já o projeto que trata da autorização para pagamento de jeton para o COPARP, o SIMP se manifesta a favor, fazendo a ressalva da necessidade de constar no Art.5º a especificação de que são as atas, as quais dão causa ao pagamento do jeton, de acordo com a presença efetiva, também reforçam que o §3º do art.3º da Lei 4.459/99 precisa ser revogado, demais conselheiros se manifestam favoravelmente. Conselheiros registram a insatisfação quanto às ausências reiteradas de representação do Legislativo, cabendo a Presidência desse Conselho emitir Ofício ao Presidente da Câmara, a fim de solicitar manifestação quanto à referida ocorrência. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente ata, e que após lida e aprovada será assinada por todos.


Tavane de Moraes (Presidente – Titular Executivo)


Kátia-Simone Lopes Siefert (Titular Executivo)


Fernanda Lucena Jeziorski (Titular Executivo)


Rodrigo Alves Costa (Titular SIMSAPEL)


Elza Maria Zabala da Silva (Titular SIMP)


Luana Rejane Almeida Farias (Titular SIMP)